DECRETO Nº XX.XXX, DE XX DE XXXX DE 2022

Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências.

**O GOVERNADOR/PREFEITO**, no uso da atribuição que lhe confere o art. XXX, da Constituição do Estado / Lei Orgânica, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013,

**DECRETA:**

Art. 1º  Este Decreto regulamenta a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública nacional, de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito do Estado/Município.

Art. 2º  A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica, decorrente do exercício do poder sancionador da administração pública, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR ou de acordo de leniência.

Parágrafo único. Os indícios de cometimento de ato lesivo em face da administração pública estrangeira deverão ser comunicados à Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 9º, da Lei nº 12.846, de 2013.

CAPÍTULO I

DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

**Seção I**

**Do juízo de admissibilidade**

|  |
| --- |
| * **Modelo descentralizado**   Art. 3º  O titular da corregedoria da entidade ou da unidade competente, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública estadual/municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá: |
| * **Modelo centralizado**   Art. 3º O titular da unidade competente da Controladoria (Secretaria), ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública estadual/municipal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá: |

I - pela abertura de investigação preliminar, quando os elementos informativos e indícios da prática de ato lesivo forem insuficientes para justificar a instauração de PAR;

II - pela recomendação de instauração de PAR, quando os elementos informativos constantes dos autos forem suficientes para justificar a instauração de PAR; ou

III - pela recomendação do arquivamento da matéria, quando os elementos informativos e indícios da prática de ato lesivo forem inexistentes ou precários e não justificarem a abertura de investigação preliminar ou instauração de PAR.

|  |
| --- |
| * **Modelo descentralizado**   § 1° A decisão de que trata o *caput* será comunicada à Controladoria-Geral do Estado/Município (órgão equivalente). |

§ 2º No juízo de admissibilidade, a autoridade competente poderá determinar que a conduta de pessoas jurídicas distintas seja objeto de apuração em PAR específico, de acordo com o que for mais conveniente à instrução processual.

**Seção I**

**Da investigação preliminar**

Art. 4º A investigação preliminar terá caráter sigiloso e não punitivo e será destinada à apuração de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública estadual/municipal.

§ 1º  A investigação preliminar será conduzida diretamente pela corregedoria da entidade ou unidade competente, na forma estabelecida em regulamento, ou mediante designação de comissão composta por dois ou mais membros, dentre servidores efetivos ou empregados públicos.

§ 2º A investigação preliminar será instaurada por meio de despacho nos autos do respectivo processo, dispensada sua publicação, que indicará, se for o caso, dentre os membros da comissão, aquele que exercerá a função de presidente."

§ 3º  Na investigação preliminar serão praticados os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo todas as diligências admitidas em lei, notadamente:

I – tomada de depoimentos necessários ao esclarecimento dos fatos;

II - proposição à autoridade instauradora da suspensão cautelar dos efeitos do ato ou do processo objeto da investigação;

III - solicitação de atuação de especialistas com conhecimentos técnicos ou operacionais, de órgãos e entidades públicos ou de outras organizações, para auxiliar na análise da matéria sob exame;

IV - solicitação de informações bancárias sobre movimentação de recursos públicos, ainda que sigilosas, nesta hipótese, em sede de compartilhamento do sigilo com órgãos de controle;

V - requisição, por meio da autoridade competente, do compartilhamento de informações tributárias da pessoa jurídica investigada, conforme previsto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

VI - solicitação ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados de medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento dos atos lesivos, inclusive de busca e apreensão, no País ou no exterior; ou

VII - solicitação de documentos ou informações a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, ou organizações públicas internacionais.

§ 4º  O prazo para conclusão da investigação preliminar não excederá 180 (cento e oitenta) dias e poderá ser prorrogado, mediante ato da autoridade de que trata o **caput**.

§ 5º  Ao final da investigação preliminar, serão enviadas à autoridade competente as peças de informação obtidas, acompanhadas de relatório conclusivo acerca da existência de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à administração pública estadual/municipal, para decisão sobre a instauração do PAR ou arquivamento da medida.

§ 6º O relatório conclusivo da investigação preliminar poderá, sempre que existentes os elementos de informação ou indícios suficientes, sugerir o encaminhamento da matéria para apuração de infrações disciplinares e quantificação dos danos eventualmente causados.

**Seção II**

**Do processo administrativo de responsabilização**

|  |
| --- |
| * **Modelo descentralizado**   Art. 5º  A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da entidade em face da qual foi praticado o ato lesivo, ou, em caso de órgão da administração direta, do seu Secretário de Estado. |
| * **Modelo centralizado**   Art. 5º  A competência para a instauração e para o julgamento do PAR é da autoridade máxima da Controladoria (Secretaria). |

Parágrafo único.  A competência de que trata o **caput** será exercida de ofício ou mediante provocação e poderá ser delegada, sendo vedada a subdelegação.

Art. 6º  A instauração do PAR dar-se-á por meio de portaria que conterá:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão;

II - a indicação do membro que presidirá a comissão;

III - o número do processo administrativo onde foi realizado o juízo de admissibilidade;

IV - o prazo para conclusão dos trabalhos da comissão; e

V - o nome empresarial e o número do registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da pessoa jurídica que responderá ao PAR.

§ 1º O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

§ 2º As portarias de instauração e de prorrogação serão publicadas no Diário Oficial do Estado/Município e juntadas aos autos do PAR.

§ 3º Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o **caput** será composta por dois ou mais empregados permanentes, preferencialmente com no mínimo 3 (três) anos de tempo de serviço na entidade.

§ 4º A comissão a que se refere o **caput** exercerá suas atividades com imparcialidade e deverá observar a legislação, regulamentos e orientações técnicas vigentes.

§ 5º Será assegurado o sigilo do PAR sempre que necessário à elucidação do fato, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório à pessoa jurídica processada.

§ 6º O prazo para a conclusão dos trabalhos da comissão de PAR não excederá cento e oitenta dias, admitida prorrogação, mediante solicitação justificada do presidente da comissão à autoridade instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

Art. 7º Instaurado o PAR, a comissão avaliará fatos e circunstâncias conhecidos, indiciará e intimará a pessoa jurídica processada para, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º  A intimação prevista no **caput**:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros que atenuam o cálculo da multa; e

II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do seu programa de integridade.

§ 2º  O ato de indiciação deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

* **Redação alternativa (modelo CGE/MG e CGE/SC)**

**Explicação: Foi observado que alguns entes federativos optam, sem que isso tenha caracterizado prejuízo à eficiência do procedimento, que o primeiro ato da comissão seja a notificação inicial. Nesse caso, após a defesa, a comissão apresenta um relatório preliminar e, após alegações finais da pessoa jurídica, produz seu relatório final.**

Art. 7º Instaurado o PAR, a comissão intimará a pessoa jurídica para que tome conhecimento dos elementos constantes dos autos e para, no prazo de 30 (trinta dias), apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir.

§ 1º  A intimação prevista no **caput**:

I - facultará expressamente à pessoa jurídica a possibilidade de apresentar informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros que atenuam o cálculo da multa; e

II - solicitará a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do seu programa de integridade.

Art. 8º  As intimações serão feitas por qualquer meio físico ou eletrônico que assegure a certeza de ciência da pessoa jurídica processada.

§ 1º  Caso não tenha êxito a primeira intimação da pessoa jurídica que, será feita nova intimação por meio de edital publicado na imprensa oficial e no sítio eletrônico do órgão ou da entidade pública responsável pela condução do PAR, contando-se o prazo a partir da última data de publicação do edital.

§ 2º  Caso a pessoa jurídica processada não apresente sua defesa escrita dentro do prazo, contra ela correrão os demais prazos, independentemente de notificação ou intimação, podendo intervir em qualquer fase do processo, sem direito à repetição de qualquer ato processual já praticado.

§ 2º  Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, observado o disposto no Capítulo XVI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º  Na hipótese da revelia, dispensam-se as demais intimações processuais até que a pessoa jurídica interessada se manifeste nos autos.

§ 4º  A pessoa jurídica estrangeira poderá ser notificada e intimada de todos os atos processuais, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do gerente, representante ou administrador de sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.

Art. 9º  Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir de forma motivada os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º  Caso sejam produzidas provas após a nota de indiciação, a comissão poderá:

I - intimar a pessoa jurídica para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as novas provas juntadas aos autos, caso tais provas não justifiquem a alteração da nota de indiciação; ou

II - lavrar nova indiciação ou indiciação complementar, caso as novas provas juntadas aos autos justifiquem alterações na nota de indiciação inicial, devendo ser observado o disposto no **caput**.

§ 2º  Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no regulamento federal de que trata o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 12.846, de 2013, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

* **Redação alternativa (modelo CGE/MG e CGE/SC)**

**Explicação: Caso seja utilizado o modelo alternativo no art. 7º, o art. 9º deverá ser adaptado da seguinte forma:**

Art. 9º  Recebida a defesa escrita, a comissão avaliará a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, podendo indeferir de forma motivada os pedidos de produção de provas que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

§ 1º  Após a produção das provas ou, na sua inexistência, a comissão elaborar nota de indiciação, que conterá:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

§ 2º  Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados no regulamento federal de que trata o parágrafo único, do art. 7º, da Lei nº 12.846, de 2013, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

Art. 10.  A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Parágrafo único.  É vedada a retirada de autos físicos da repartição pública, sendo autorizada a obtenção de cópias, preferencialmente em meio digital, mediante requerimento.

Art. 11.  A comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá praticar os atos necessários à elucidação dos fatos sob apuração, compreendendo todos os meios probatórios admitidos em lei, inclusive os previstos no § 3º do art. 3º.

Art. 12.  Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão elaborará relatório a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, de forma motivada:

I - as sanções a serem aplicadas, com a respectiva indicação da dosimetria, ou o arquivamento do processo;

II - o encaminhamento do relatório final à autoridade competente para instrução de processo administrativo específico para reparação de danos, quando houver indícios de que do ato lesivo tenha resultado dano ao erário;

III - o encaminhamento do relatório final ao órgão de representação judicial, para ajuizamento da ação de que trata o art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, com sugestão, de acordo com o caso concreto, da aplicação das sanções previstas naquele artigo como retribuição complementar às do PAR, ou para prevenção de novos ilícitos;

IV - o encaminhamento do processo ao Ministério Público, nos termos do art. 15 da Lei nº 12.846, de 2013; e

V - as condições necessárias para a concessão da reabilitação, quando cabível.

Art. 13.  Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos seus trabalhos, que formalizará sua desconstituição, e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, que determinará a intimação da pessoa jurídica processada do relatório final para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

|  |
| --- |
| * **Redação opcional, para os entes federativos que avaliem possuir unidades de corregedoria devidamente estruturadas para esta atividade.**   Parágrafo único.  Transcorrido o prazo previsto no **caput**, a autoridade instauradora determinará à corregedoria da entidade ou à unidade competente que analise a regularidade e o mérito do PAR. |
| * **Redação alternativa (modelo CGE/MG e CGE/SC)**   **Explicação: Caso tenha sido adoto o modelo alternativo nos arts. 6º e 8º, dispensa-se a previsão das alegações finais, devendo ser adotada a seguinte redação.**  Art. 13.  Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos seus trabalhos, que formalizará sua desconstituição, e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, que o encaminhará à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente |

Art. 14.  Recebidas as alegações finais, o PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente.

|  |
| --- |
| * **Redação opcional, para os entes federativos que avaliem possuir unidades de corregedoria devidamente estruturadas para esta atividade.**   Art. 14.  Após a análise de regularidade e mérito, o PAR será encaminhado à autoridade competente para julgamento, o qual será precedido de manifestação jurídica, elaborada pelo órgão de assistência jurídica competente. |

Parágrafo único.  Na hipótese de decisão contrária ao relatório da comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 15.  A decisão administrativa proferida pela autoridade julgadora ao final do PAR será publicada no Diário Oficial do Estado ou Município e no sítio eletrônico do órgão ou entidade pública responsável pelo julgamento do PAR.

|  |
| --- |
| * **Modelo em que autoridade julgadora é a de maior grau hierárquico**   Art. 16.  Da decisão administrativa sancionadora cabe pedido de reconsideração com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.  § 1º  A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não apresentar pedido de reconsideração deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.  § 2º  A autoridade julgadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para decidir sobre a matéria alegada no pedido de reconsideração e publicar nova decisão.  § 3º  Mantida a decisão administrativa sancionadora, será concedido à pessoa jurídica novo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão. |
| * **Modelo em que o ente federativo possui um conselho recursal**   Art. 16. Da decisão administrativa sancionadora cabe recurso com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.  Parágrafo único. O recurso será examinado pela instância colegiada especificamente criada para essa finalidade, nos termos do regulamento específico. |

Art. 17.  Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.

§ 1º  Concluída a apuração de que trata o **caput** e havendo autoridades distintas competentes para julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pela autoridade de hierarquia maior competente.

§ 2º  Para fins do disposto no **caput**, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade prevista no art. 3º sobre eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**à Apenas para modelo descentralizado (renumerar os demais dispositivos)**

Art. 18.  A Controladoria-Geral/Secretaria do Estado/Município possui, no âmbito do Poder Executivo estadual/local, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º  A Controladoria-Geral/Secretaria do Estado/Município poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no **caput**, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados a mais de um órgão ou entidade da administração pública estadual/local.

§ 2º  Ficam os órgãos e entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral/Secretaria do Estado/Município todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DOS ENCAMINHAMENTOS JUDICIAIS

**Seção I**

**Disposições gerais**

Art. 19.  As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Parágrafo único.  Caso os atos lesivos apurados envolvam infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública e tenha ocorrido a apuração conjunta prevista no art. 16, a pessoa jurídica também estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a administração pública, a serem aplicadas no PAR.

**Seção II**

**Da multa**

Art. 20.  A multa de que trata o inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

§ 1º  Os valores de que trata o **caput** poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no país ou no estrangeiro;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º  Os fatores previstos nos artigos 22 e 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo processo administrativo, devendo-se considerar para o cálculo da multa a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico, que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para sua prática.

Art. 21.  Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no ano anterior ao da instauração ao processo administrativo, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único.  Na hipótese prevista no **caput**, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), observando o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 22.  O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até 4% (quatro por cento) havendo concurso dos atos lesivos;

II - até 3% (três por cento) para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até 4% (quatro por cento) no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada, na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no descumprimento de requisitos regulatórios;

IV – 1% (um por cento) para a situação econômica do infrator que apresente índice de Solvência Geral e de Liquidez Geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo;

V – 3% (três por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

|  |
| --- |
| **🡪 Sugestão de parâmetro para Estados**  VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesados, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados, os seguintes percentuais:  a) 1% (um por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);  b) 2% (dois por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);  c) 3% (três por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);  d) 4% (quatro por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais); e  e) 5% (cinco por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de reais). |
| **🡪 Sugestão de parâmetro para Municípios grandes (acima de 1milhão de habitantes)**  VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesados, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados, os seguintes percentuais:  a) 1% (um por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 125.000,00 (cento e vinte cinco mil reais);  b) 2% (dois por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);  c) 3% (três por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);  d) 4% (quatro por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); e  e) 5% (cinco por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). |
| **🡪 Sugestão de parâmetro para Municípios médios (acima de 500 mil habitantes)**  VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesados, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados, os seguintes percentuais:  a) 1% (um por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 100.000,00 (cem mil reais);  b) 2% (dois por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);  c) 3% (três por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais);  d) 4% (quatro por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e  e) 5% (cinco por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). |
| **🡪 Sugestão de parâmetro para Municípios pequenos**  VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesados, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados, os seguintes percentuais:  a) 1% (um por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);  b) 2% (dois por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);  c) 3% (três por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil de reais);  d) 4% (quatro por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e  e) 5% (cinco por cento), no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). |

Parágrafo único.  No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V será contado a partir da celebração até 5 (cinco) anos após a declaração de seu cumprimento.

Art. 23.  Do resultado da soma dos fatores do art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até 0,5% (meio por cento) no caso de não consumação da infração;

II - até 1% (um) por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até 1,5% (um e meio por cento) para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até 2% (dois por cento) no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

|  |
| --- |
| V - até 5% (cinco por cento) para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no regulamento do Poder Executivo federal. |

Parágrafo único.  Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese da alínea “a” do inciso II, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese do IV, quando ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese inciso V, quando existente antes da prática do ato lesivo.

Art. 24.  A existência e quantificação dos fatores previstos nos artigos 22 e 23, deverá ser apurada no processo administrativo e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterá a estimativa, sempre que possível, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

Art. 25.  Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

a) 0,1% (um décimo por cento) da base de cálculo; ou

b) R$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese do art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

a) 3 (três) vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese do art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º  O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º  Na ausência de todos os fatores previstos nos artigos 22 e 23 ou de resultado das operações de soma e subtração ser igual ou menor a zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no **caput**.

Art. 26.  O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º  O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do poder público, que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º  Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.

Art. 27.  Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º  O valor da multa previsto no **caput** poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º  No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o **caput** será cobrado na forma da Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

**Seção III**

**Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**

Art. 28.  A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único.  A publicação a que se refere o **caput** será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

**Seção IV**

**Da cobrança da multa aplicada**

Art. 29.  A multa aplicada será integralmente recolhida pela pessoa jurídica sancionada no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 15.

§ 1º  Feito o recolhimento, a pessoa jurídica sancionada apresentará ao órgão ou entidade que aplicou a sanção documento que ateste o pagamento integral do valor da multa imposta.

|  |
| --- |
| **🡪 Redação para o ente que possui dívida ativa**  § 2º  Decorrido o prazo previsto no **caput** sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para inscrição em Dívida Ativa do Estado/Município União ou das autarquias e fundações públicas. |
| **🡪 Redação para o ente que não possui dívida ativa**  § 2º  Decorrido o prazo previsto no **caput** sem que a multa tenha sido recolhida ou não tendo ocorrido a comprovação de seu pagamento integral, o órgão ou entidade que a aplicou encaminhará o débito para o órgão de representação judicial providenciar a sua cobrança. |

§ 4º  Os acordos de leniência poderão pactuar prazo distinto do referido no **caput** para recolhimento da multa aplicada ou de qualquer outra obrigação financeira imputada à pessoa jurídica.

**Seção V**

**Dos encaminhamentos judiciais**

Art. 30.  As medidas judiciais, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do **caput** do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013 , a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do acordo de leniência, serão solicitadas ao órgão de representação judicial ou equivalente dos órgãos ou entidades lesados.

Art. 31.  No âmbito do Estado/Município, a atuação judicial será exercida pela Procuradoria-Geral do Estado/Município.

CAPÍTULO III

DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 32. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

I - a identificação dos demais envolvidos nos ilícitos, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração sob apuração.

Art. 33. Compete à Controladoria-Geral do Estado/Município celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo estadual/municipal.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Estado/Município poderá celebrar o acordo de leniência em ato conjunto com o órgão de representação do ente federativo, nos termos de regulamento específico.

Art. 34. A pessoa jurídica que pretenda celebrar acordo de leniência deverá:

I - ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;

II - ter cessado completamente seu envolvimento no ato lesivo a partir da data da propositura do acordo;

III - admitir sua participação na infração administrativa;

IV - cooperar plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo e comparecer, sob suas expensas e sempre que solicitada, aos atos processuais, até o seu encerramento; e

V - fornecer informações, documentos e elementos que comprovem a infração administrativa.

§ 1º O acordo de leniência de que trata o caput será proposto pela pessoa jurídica, por seus representantes, na forma de seu estatuto ou contrato social, ou por meio de procurador com poderes específicos para tal ato, observado o disposto no art. 26 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 35. A proposta de celebração de acordo de leniência deverá ser feita de forma escrita, oportunidade em que a pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais e de que o não atendimento às determinações e solicitações da Controladoria-Geral do Estado/Município durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 1º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos servidores especificamente designados Controladoria-Geral do Estado/Município para participar da negociação do acordo de leniência, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência da Controladoria-Geral do Estado/Município.

§ 2º Poderá ser firmado memorando de entendimentos entre a pessoa jurídica proponente e a Controladoria-Geral do Estado/Município para formalizar a proposta e definir os parâmetros do acordo de leniência.

§ 3º Uma vez proposto o acordo de leniência, a Controladoria-Geral do Estado/Município poderá requisitar os autos de processos administrativos em curso em outros órgãos ou entidades da administração pública federal estadual ou municipal relacionados aos fatos objeto do acordo.

Art. 36. A negociação a respeito da proposta do acordo de leniência deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de apresentação da proposta.

Parágrafo único. A critério da Controladoria-Geral do Estado/Município, poderá ser prorrogado o prazo estabelecido no caput, caso presentes circunstâncias que o exijam.

Art. 37. Não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada, da qual não se fará qualquer divulgação, ressalvado o disposto no § 1º do art. 35.

Art. 38. A pessoa jurídica proponente poderá desistir da proposta de acordo de leniência a qualquer momento que anteceda a assinatura do referido acordo.

Art. 39. Caso o acordo não venha a ser celebrado, os documentos apresentados durante a negociação serão devolvidos, sem retenção de cópias, à pessoa jurídica proponente e será vedado seu uso para fins de responsabilização, exceto quando a administração pública estadual/municipal tiver conhecimento deles independentemente da apresentação da proposta do acordo de leniência.

Art. 40. O acordo de leniência estipulará as condições para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo, do qual constarão cláusulas e obrigações que, diante das circunstâncias do caso concreto, reputem-se necessárias.

Art. 41. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do caput do art. 34;

II - a perda dos benefícios pactuados, em caso de descumprimento do acordo;

III - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do inciso II do caput do art. 585 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973; e

IV - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.

Art. 42. A Controladoria-Geral do Estado/Município poderá conduzir e julgar os processos administrativos que apurem infrações administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 14.133, de 2021, e em outras normas de licitações e contratos, cujos fatos tenham sido noticiados por meio do acordo de leniência.

Art. 43. Até a celebração do acordo de leniência pela Controladoria-Geral do Estado/Município, a identidade da pessoa jurídica signatária do acordo não será divulgada ao público, ressalvado o disposto no § 1º do art. 31.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Estado/Município manterá restrito o acesso aos documentos e informações comercialmente sensíveis da pessoa jurídica signatária do acordo de leniência.

Art. 44. Uma vez cumprido o acordo de leniência pela pessoa jurídica colaboradora, serão declarados em favor da pessoa jurídica signatária, nos termos previamente firmados no acordo, um ou mais dos seguintes efeitos:

I - isenção da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora;

II - isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicos e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público;

III - redução do valor final da multa aplicável, observado o disposto no art. 23; ou

IV - isenção ou atenuação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 2021, ou de outras normas de licitações e contratos.

Parágrafo único. Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS INIDÔNEAS E SUSPENSAS E DO CADASTRO NACIONAL DE EMPRESAS PUNIDAS

Art. 45.  Para fins de cumprimento da previsão constante do arts. 22 e 26 da Lei nº 12.846, de 2013, a Controladoria-Geral do Estado/Município adotará as medidas necessárias para assegurar que, no âmbito do respectivo ente federativo, sejam mantidas atualizadas as informações constantes do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e do Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, conforme as orientações constantes do regulamento do Poder Executivo federal

Art. 46.  Constarão do CEIS e do CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela Controladoria-Geral da União, dados e informações referentes a:

I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;

II - número de inscrição da pessoa jurídica no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;

III - tipo de sanção;

IV - fundamentação legal da sanção;

V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;

VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;

VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;

VIII - nome do órgão ou entidade sancionadora;

IX - valor da multa, quando couber; e

X - escopo de abrangência da sanção, quando couber.

Art. 47.  Os registros no CEIS e no CNEP deverão ser realizados imediatamente após o transcurso do prazo para apresentação do pedido de reconsideração ou recurso cabível ou da publicação de sua decisão final, quando lhe for atribuído efeito suspensivo pela autoridade competente.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48.  O processamento do PAR ou a negociação de acordo de leniência não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos à administração pública resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 49.  As disposições deste Decreto se aplicam imediatamente aos processos em curso, resguardados os atos praticados antes de sua vigência.

Art. 50.  Fica revogado o Decreto nº XXXXX (caso o Estado/Município já possuam regulamento anterior).

Art. 51.  Este Decreto entra em vigor 7 (sete) dias após a data de sua publicação.